LEI — INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO — SANÇÃO

— A ausência de iniciativa do Poder Executivo, para a elaboração da lei, se convalece com a sanção.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Djalma Virmond Leitão e outros *versus* Estado de Santa Catarina
Recurso em mandado de segurança n.º 9.770 — Relator: Sr. Ministro A. M. VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 9.770, de Santa Catarina, em que são recorrentes Djalma Virmond Leitão e outros e recorrido, o Governador do Estado:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por voto de desempate, negar provimento ao apêlo, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, em 23 de julho de 1962. — (data do julgamento). — *A. M. Ribeiro*

da Costa, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas — A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

Os recorrentes foram nomeados Defensores Públicos, cargos criados pela Lei nº 2.437.

Uma outra Lei, a de nº 2.680, declarou a sua nulidade, porque a criação dos cargos não foi precedida de proposta governamental.

O Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, reputou correto o procedimento dos Legisladores e, em conseqüência aprovou os atos de dispensa dos Impetrantes, negando-lhe o *writ* requerido.

O recurso foi interposto *opportuno tempore* e processou-se regularmente.

À Mesa.

VOTO

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas (Relator) — Sr. Presidente. Dou provimento ao recurso, em têrmos, aceitando a argumentação da petição de fls. 126 e seguintes.

Asseguro aos recorrentes as vantagens pecuniárias dos cargos de que foram dispensados, até seu aproveitamento em equivalentes.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, *data venia*, nego provimento ao recurso.

Não estaria longe de admitir a conclusão do eminente Sr. Ministro Relator, pondo em disponipilidade o impetrante no cargo de defensor público, que foi extinto por lei, se estivesse devidamente comprovada sua estabilidade no serviço público do Estado de Santa Catarina.

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas (Relator) — No serviço público, está; o que não está é no cargo.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Parece-me que não. Ouvi com atenção a leitura do documento que certifica a nomeação do impetrante para a Assembléia Legislativa em 1951; mas a referida certidão, em nenhum passo afirma o exercício ininterrupto do cargo, por mais de cinco anos.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — A certidão documenta a vida funcional do recorrente. Houve um período em que êle ficou em disponibilidade, mas pela Resolução nº 75, de 15 de novembro de 1956, da Mesa da Assembléia, foi nomeado para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Chefe de Seção, padrão "Y". Anteriormente, estava em disponibilidade, o que já pressupunha estabilidade.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Tenho para mim que êle assumiu o cargo e dêle se afastou irregularmente. Como explicar a referida disponibilidade, senão por extinção do cargo por êle ocupado na Assembléia.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — A Assembléia o pôs em disponibilidade, em 12 de abril, o que já pressupunha estabilidade, e em 15 de novembro de 1956 o nomeou para exercer o cargo de Chefe de Seção, de provimento efetivo.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Êle era estável na Assembléia.

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas (Relator). — No serviço público.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — V. Exa. está lhe dando estabilidade como defensor público.

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas (Relator) — Estou dando as vantagens pecuniárias do cargo.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A estabilidade pode ser no serviço público e não no cargo.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — A situação é confusa. Tudo indica que

o impetrante não contava com cinco anos de exercício no serviço público. E, assim sendo, ainda que se admita que a estabilidade é no serviço e não no cargo, faleceria ao impetrante qualquer direito.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Direito à disponibilidade no cargo em que adquirira estabilidade. Não mais.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, há três questões envolvidas no processo. A primeira, saber se é nula uma lei votada sem iniciativa do Executivo, porém sancionada; a êste respeito, ressalvo meu ponto de vista, manifestado anteriormente, no sentido de que a sanção supre a falta de iniciativa.

O Sr. Ministro Cunha Melo — Também penso assim.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sou da mesma opinião.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — No caso, porém, independentemente de saber se a primeira lei era, ou não era, nula, o fato é que a segunda lei, por via de conseqüência, extinguiu o cargo. Portanto, alcançou em seus efeitos todos os servidores que não tivessem estabilidade, que ainda se encontrassem no estágio probatório. O estágio não protege contra a extinção do cargo, conforme temos decidido numerosas vêzes. Êste é o segundo problema.

O terceiro é que se alega que um dos recorrentes, Oldemar de Oliveira Carvalho, tinha estabilidade, e se discute se tinha estabilidade no cargo de Defensor Público, que foi extinto, ou no cargo anterior da Assembléia.

Está provado nos autos, pela certidão de fls. 50, que tinha estabilidade no cargo que exercia na Assembléia, porque, em 15 de novembro de 1956, depois de uma situação de disponibilidade, que já pressupunha a estabilidade, foi êle nomeado em caráter efetivo para o cargo de Chefe de Seção, padrão "Y", da Assembléia. Tendo estabilidade no cargo anterior, essa estabilidade se comunicaria ao cargo nôvo, que foi extinto, para que êle ficasse, agora, em disponibilidade com as vantagens do cargo nôvo?

Esta, parece, é, no momento, a questão que divide o Tribunal. Temos votado no sentido de que a estabilidade é no serviço público; não se pode negar, portanto, a disponibilidade ao impetrante, ora recorrente, que já era estável.

O Sr. Ministro Ari Franco — Êle pode ser vítima de manobra do Govêrno.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Minha divergência com o eminente Sr. Ministro Relator é sòmente em um ponto: dou a disponibilidade com as vantagens do cargo anterior, da Assembléia. Não podia o recorrente ser premiado com uma nomeação nova e, depois, ficar na rua.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Êle pode ir para as vias ordinárias.

O Sr. Ministro Ari Franco — Para as vias ordinárias? Para ficar dez anos esperando a sua reintegração?

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Tive isto em vista.

O Sr. Ministro Ari Franco — Pode o indivíduo ser vítima de manobras que tendam a persegui-lo.

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — O recorrente foi nomeado e tomou posse do cargo de Defensor Público. Validamente, exerceu o cargo, o qual foi suprimido. A Constituição manda que se assegurem as vantagens do cargo suprimido.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Se estável...

O Sr. Ministro Ari Franco — Vejamos a seguinte situação: a Assembléia nomeia o indivíduo para certo cargo; e êle vem a aceitar outro, para o qual foi legalmente nomeado; anula-se essa sua segunda nomeação, como é que êle fica?

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — E por isto que lhe garanti todos os seus direitos.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, dou provimento em parte ao recurso, para garantir ao recorrente Oldemar de Oliveira Carvalho, a disponibilidade no cargo que era estável, no cargo anterior. Nego provimento ao recurso, quanto aos outros recorrentes.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, dou provimento em parte ao recurso, de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Vítor Nunes, para garantir ao recorrente as vantagens que tinha no cargo exercido anteriormente na Assembléia Legislativa. O recorrente tinha estabilidade nesse cargo, quando aceitou o cargo de Defensor Público, o qual foi extinto, deixando-o ao desamparo, e isso não me parece justo. A lei que criara o cargo para o qual êle foi nomeado foi tornada nula pelo fato de que não tinha decorrido de iniciativa do Poder Executivo, mas o caso é que êste, posteriormente, veio a sancioná-la e nós temos entendido que a sanção supre a falta de iniciativa governamental. A minha intenção é que êsse homem não fique ao desamparo.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso. A meu ver, de acôrdo com o que está estabelecido no artigo 188 da Constituição, a estabilidade é garantida no cargo, não decorrendo do tempo de serviço público que tenha o indivíduo. No cargo nôvo de Defensor Público, não tinha ainda o impetrante a estabilidade desejada. Logo, não se lhe podem assegurar as vantagens respectivas pela via do mandado de segurança. A meu ver, a estabilidade no serviço público, que êle já tinha em seu cargo da Assembléia Legislativa, não lhe dava direito à estabilidade no cargo nôvo.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Desempate, negando provimento ao recurso, pois, *data venia*, penso não merece acolhida o fundamento de que a lei de que se cogita devesse ter sido revogada, ou anulada, sob o fundamento de omissão do Governador do Estado, quanto à iniciativa. Entendo que basta que haja a sanção para que, com êsse ato, o Presidente da República, o Governador ou o Prefeito adiram à lei, tal qual foi feita. Vou desenvolver êsse ponto de vista brevemente, e submetê-lo ao Tribunal num voto que escrevi a respeito.

O segundo fundamento é que houve a extinção do cargo. Extinto o cargo, o funcionário, de acôrdo com o preceito da Constituição federal, tem direito à disponibilidade. Há, porém, uma cogitação a fazer em tôrno desta conseqüência.

No caso concreto, *data venia*, entendo que o funcionário investido em função nova — de Defensor Público — durante alguns dias apenas, não adquire a estabilidade senão, se por concurso, depois de dois anos, e, quando sem concurso, tratando-se de cargo isolado ou de carreira, depois de cinco anos de exercício do cargo.

Ainda há dias, houve discussão, neste Tribunal, a respeito de lei que assegura a certos servidores, extranumerários, várias garantias e vantagens na função, e inserindo a lei que assegurava essas garantias e vantagens *para todos os*

efeitos — a interpretação dessa expressão "todos os efeitos" levou o Tribunal a divergência, no sentido de saber se ela envolvia vencimentos, ou não. Eu entendi, divergindo dos eminentes colegas, que a expressão "para todos os efeitos", nessa lei principalmente, não tinha aquela extensão, aquela significação, porque primeiro, a lei, em sua epígrafe, não cogitava de vencimentos e, segundo, em seu corpo não cogitava de vencimentos, senão de vantagens outras, já que equiparava os extranumerários aos efetivos, dava-lhe efetividade, como lhes dava licença para tratamento de saúde, concedia direito a licença-prêmio, mas menos vencimentos, porque a lei não criara cargos, não estipulara padrões de vencimentos, e ao Poder Judiciário não cabe a faculdade de conferir vencimentos e nem para criar cargos. Êste o meu ponto de vista.

O caso, agora, é exemplificativo. Se dermos a essa situação aquêle entendimento de "para todos os efeitos", inclusive a contagem de tempo de serviço para a verificação da estabilidade, estaremos encontrando um óbice, que é êste: a Constituição diz que a efetividade é no cargo; o funcionário ingressa em determinado cargo e será, se efetivo, estável depois de dois anos, ingressando por concurso, e depois de cinco anos, nos demais casos. Aí é que ocorre a estabilidade.

Se um funcionário vem de outra repartição, de outro serviço do mesmo serviço do mesmo Estado e ingressa em cargo nôvo, o de Defensor Público, o de Médico, Procurador, etc. — no dia seguinte, porque exerceu o outro cargo por mais de cinco anos, nem por isso passa a ser estável. Se fêz concurso passa a ser efetivo e estável? Não me parece que seja possível. Minha dúvida é esta.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Êle era estável na Assembléia. Por isto é que eu dei a estabilidade, na Assembléia.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O mandado de segurança não é pedido para êsse reconhecimento.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Êle pede mais do que isso.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O mandado de segurança não tem êsse fundamento. O recorrente pode promover ação ordinária para voltar ao cargo anteriormente exercido.

Data venia, desempato negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento pelo voto de desempate contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Cunha Melo, Vitor Nunes e Ari Franco.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Cunha Melo (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Barros Barreto, que se acham licenciados), Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.